Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

25/08/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.760 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :WELLINGTON REGADAS MOREIRA

ADV.(A/S) :ALESSANDRO MOURA DE PAULA FREITAS

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Descumprimento da exigência prevista no art. 102, § 3º, (acrescentado pela EC nº 45/04), da Constituição Federal e no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.418/06). Precedentes. Regimental não provido.

- 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07).
- 2. A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. Precedentes.
 - 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 883760 AGR / DF

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

25/08/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.760 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :WELLINGTON REGADAS MOREIRA

ADV.(A/S) :ALESSANDRO MOURA DE PAULA FREITAS

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Wellington Regadas Moreira interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão mediante a qual conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação, na parte que interessa:

"(...)

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Posteriormente, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil e, por fim, o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento no sentido de que os recursos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 883760 AGR / DF

extraordinários em geral e, em consequência, <u>as</u> causas <u>criminais</u>, interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo. Entretanto, esse requisito formal não foi cumprido no extraordinário, razão pela qual o recurso não merece seguimento.

Na esteira desse entendimento destaco as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 650.948/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 5/9/11; AI nº 848.658/MG, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 26/8/11; e AI nº 849.474/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 29/8/11.

Com essas considerações, conheço do agravo e **nego seguimento** ao recurso extraordinário" (grifos conforme o original).

Em suas razões recursais, aduz o agravante que

"[t]al decisão não pode ser mantida, haja vista que todos os requisitos para conhecimento do recurso pelo agravante foram cumpridos. É importante insistir que a avaliação da repercussão geral não inclui nem esgota a apreciação da questão constitucional, de tal modo que é possível existir reconhecimento da repercussão geral quando se verifica presente a questão constitucional que foi violada pelos Tribunais inferiores, em clara violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal".

Em arremate, alega que

"não se tratando de erro grosseiro e nem de recurso intempestivo, negar a apreciação do recurso especial por extrema formalidade processual fere o acesso do jurisdicionado à justiça e à prolação de uma decisão de mérito, configurando a violação direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 883760 AGR / DF

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

25/08/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.760 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

No caso, o inconformismo não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão agravada, esta Corte, no julgamento da questão de ordem no AI nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários em geral e, em consequência, <u>as causas criminais</u> interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo.

Verifica-se, nos autos, que o recurso extraordinário foi interposto em 20/11/14 (fl. 2698). Todavia, o ora agravante, nas razões do recurso, não apresentou a referida preliminar, descumprindo a exigência prevista no art. 102, § 3º (acrescentado pela EC nº 45/04), da Constituição Federal e no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.418/06), o que impõe, destarte, o não provimento do recurso.

Sobre o tema, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL NA PETIÇÃO RECURSAL. A demonstração da existência de repercussão geral passou a ser exigida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental 21/07 ao RISTF. Ausência, na petição do recurso extraordinário, dessa preliminar formal. Agravo regimental a que se nega

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 883760 AGR / DF

provimento" (AI nº 734.673/PR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 24/4/09);

"AGRAVO **REGIMENTAL** EM **AGRAVO** DE E INSTRUMENTO. **PRELIMINAR FORMAL** FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL **SUSCITADA** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2. Agravo regimental desprovido" (AI nº 720.844/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 14/8/09).

Assinale-se, ainda, que esta Corte já se posicionou no sentido de que a repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AUSÊNCIA DE **PRELIMINAR FORMAL** DE REPERCUSSÃO GERAL NA PETIÇÃO DE **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. 1 Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar formal e fundamentada sobre a repercussão geral, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, em tópico destacado na petição de recurso extraordinário. É imprescindível a observância desse requisito formal mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 883760 AGR / DF

RISTF. O Plenário desta Corte afastou a alegação de repercussão geral implícita. Precedente. 2. Agravo regimental desprovido" (AI nº 703.374/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 7/11/08).

Com essas considerações, tendo em vista serem os fundamentos do agravante insuficientes para modificar a decisão ora questionada, **nego provimento** ao regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.760

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): WELLINGTON REGADAS MOREIRA

ADV. (A/S) : ALESSANDRO MOURA DE PAULA FREITAS

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 25.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

p/Ravena Siqueira Secretária